



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0415346-40.2008.8.19.0001

APELANTE: BANCO ITAU S.A

APELADO: MARCIO LYRA DO AMARAL

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I e II. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARTE RÉ. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA ADPF Nº 165. NOVO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

1. Ação de cobrança na qual o autor pretende o recebimento de diferença de correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II. Sentença de procedência. Apelação da instituição financeira.

2. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do banco réu para excluir da condenação os expurgos relativos aos meses de fevereiro e março de 1991, por ausência de comprovação da existência de conta-poupança no período correspondente ao Plano Collor II, mantida a condenação quanto aos demais períodos.

3. Recurso especial interposto pela instituição financeira. Sobrestamento determinado pela Terceira Vice-Presidência. Posterior devolução dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação, especialmente quanto à condenação relativa aos meses de abril e maio de 1990, à luz do Tema 303 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADPF nº 165, declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, reafirmou a homologação do acordo



coletivo celebrado entre instituições financeiras entidades representativas de poupadores, prorrogando por mais 24 meses, o prazo para adesão ao acordo coletivo.

5. Instituição financeira que, intimada a apresentar proposta de acordo, suscitou a inelegibilidade da parte autora, ao argumento de ausência de comprovação documental apta à habilitação, requerendo a extinção do feito. Manifestação posterior do demandante no sentido de que os extratos bancários se encontram nos autos e de que preenche os requisitos para adesão.

6. Alegação de inelegibilidade que, neste momento processual, não autoriza a extinção do processo ou o imediato prosseguimento do julgamento, sob pena de possível prejuízo à parte autora, notadamente enquanto vigente o prazo excepcional fixado na ADPF nº 165.

7. O feito não se encontra em fase de execução definitiva, liquidação, cumprimento de sentença ou instrução em curso. Necessidade de preservação do processo em trâmite, ainda que sobrestado, para resguardar a utilidade da via consensual homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. **NOVO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO**, condicionando-se o prosseguimento do feito, ao esgotamento do prazo fixado no julgamento da ADPF nº 165 pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de anterior reavaliação pela Relatoria em caso de adesão ao acordo, composição, manifestação expressa de desinteresse da parte autora ou ulterior determinação da Corte Suprema em sentido diverso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **MÁRCIO LYRA DO AMARAL** em face de **BANCO ITAÚ S.A.**, pleiteando o recebimento de diferenças concernentes aos índices de correção dos denominados Planos Econômicos Collor I e II.

Audiência (index 024), na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação. O réu apresentou contestação, tendo a parte contrária apresentado manifestação. Encerrada a fase probatória, as partes se reportaram à inicial e à contestação em alegações finais.

A **sentença** proferida em audiência (index 024), julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na peça preambular para condenar o réu a pagar ao autor os valores expurgados da caderneta de poupança 05325 agência 0842 pelos saldos apresentados nos documentos de fls. 10 recalculando-se a correção monetária das referidas parcelas de abril de 1990 até 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91) por ser esse o índice que melhor recompõe a efetiva desvalorização da moeda. Todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente conforme a variação da da Ufir-RJ e acrescido de juros remuneratório de 0,5% ao mês mês-a-mês desde quando deveriam ter sido pagos, bem como juros moratórios de 1% a partir da citação conforme artigo 406 daquele diploma legal. Por força da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento voluntário da sentença deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da data em que a condenação se tornar exequível independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer intimação. Intimados em audiência, registre-se e cumpra-se. Nada mais havendo a ser consignado foi a audiência encerrada às 14.35 horas. Certificados o trânsito em julgado e a inexistência de custas a recolher dê-se baixa e archive-se.”

Inconformada, insurge-se a parte ré por meio de **apelo** (index 086), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da existência da conta poupança durante o período do Plano Collor II, a ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos do Plano Collor I, a ausência de direito adquirido ao IPC, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e o enriquecimento sem causa do autor. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões (index 129).

Acórdão (index 140), proferido pela Vigésima Câmara Cível, rejeitando as preliminares e, no mérito, dando parcial provimento ao recurso do banco réu para excluir da condenação os expurgos relativos aos meses de fevereiro e março de 1991, por ausência de comprovação da existência da conta poupança no período correspondente ao Plano Collor II. Manteve-se a condenação quanto aos demais períodos, reconhecendo a legitimidade do banco para responder pelos expurgos inflacionários dos valores não bloqueados pelo Banco Central, bem como a aplicação do prazo prescricional vintenário e a impossibilidade de denúncia da lide à União Federal. As despesas processuais foram rateadas e os honorários advocatícios compensados entre as partes.

Embargos de declaração (index 153), opostos pelo banco réu, alegando omissão quanto à ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à prescrição dos juros remuneratórios. Os embargos foram rejeitados por unanimidade (index 167).

Recurso especial (index 173), interposto pelo banco réu, que foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

Decisão de sobrestamento (index 308), proferida pela Terceira Vice-Presidência, determinando a suspensão do processamento do recurso especial até o julgamento dos recursos paradigmas pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da afetação da matéria em regime de recursos repetitivos.

Posteriormente, após o julgamento dos recursos paradigmas pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a devolução dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação, especialmente quanto à condenação relativa aos meses de abril e maio de 1990, à luz do Tema 303 do STJ (index 321).

Decisão monocrática (index 372), determinando nova suspensão do julgamento desta Apelação Cível, até que advenha a decisão a respeito do tema debatido nestes autos pelo Supremo Tribunal Federal.

Despacho deste Relator (index 460), determinando a intimação da parte autora para manifestação sobre o julgamento da ADPF 165, devendo esclarecer se possui interesse na adesão ao acordo homologado pelo STF.

Manifestação da parte autora (index 462), esclarecendo que enfrentou entraves operacionais para concluir a habilitação no portal eletrônico do acordo, informando, contudo, interesse na composição e fornecendo contato de sua patrona para eventual formalização do ajuste.

Despacho (index 466), determinando a intimação da instituição financeira ré para que apresentasse proposta de acordo, observados os parâmetros do ajuste coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 165, determinando-se, após, a intimação da parte autora para manifestação expressa acerca da proposta eventualmente apresentada.

Petição da instituição financeira ré (index 473), na qual sustenta a inelegibilidade da parte autora ao acordo coletivo, ao argumento de ausência de comprovação documental apta à habilitação, requerendo a extinção do feito.

Manifestação da demandante (index 479), aduzindo que os extratos bancários se encontram nos autos às fls. 12 e seguintes, sustentando, assim, o preenchimento dos requisitos para adesão ao acordo coletivo, e requerendo que a instituição financeira apresente proposta nos presentes autos.

É o Relatório. **Decido.**

Trata-se de cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre contas de poupança vinculadas aos Planos Econômicos Verão e Collor I, mantidas junto à instituição financeira ré, ora apelante.

Como é cediço, a controvérsia envolvendo os denominados expurgos inflacionários das cadernetas de poupança permaneceu, por longo período, submetida ao crivo dos Tribunais Superiores, circunstância que justificou a

suspensão de inúmeros processos em tramitação no país, inclusive o presente feito, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar tratamento uniforme à matéria de reconhecida repercussão social, econômica e jurídica.

No caso concreto, após julgamento do recurso de apelação pela Vigésima Câmara Cível e interposição de recurso especial pela instituição financeira, o feito foi submetido ao regime de sobrestamento, inicialmente perante a Terceira Vice-Presidência, em razão da afetação da matéria em sede repetitiva, e, posteriormente, no âmbito desta Relatoria, diante da pendência de definição pelo Supremo Tribunal Federal.

Com o julgamento da ADPF nº 165, em 26/05/2025, o Supremo Tribunal Federal não apenas declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, como também reafirmou a homologação do acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores, atribuindo-lhe centralidade na solução das demandas ainda pendentes sobre expurgos inflacionários de poupança.

A propósito, transcreve-se trecho da deliberação do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que

envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025”.

Extrai-se da deliberação da Corte Suprema que a abertura do prazo de 24 meses não constitui providência meramente formal, mas verdadeiro espaço temporal destinado a viabilizar, de modo efetivo, a adesão dos poupadores ao ajuste coletivo homologado, especialmente porque muitos processos permaneceram suspensos por anos à espera da definição da controvérsia constitucional.

A própria determinação dirigida aos signatários do acordo, para que envidem esforços destinados à adesão dos poupadores que ainda não aderiram ao ajuste, revela que a providência esperada não se limita à retomada imediata dos julgamentos individuais. Ao revés, compreende a criação de condições processuais adequadas para que a via consensual, expressamente prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal, produza efeitos práticos durante o prazo assinalado.

Cumprе destacar, neste ponto, que a hipótese dos autos não é de inércia da parte autora ou de recusa à composição. Diversamente, intimado a se manifestar sobre o julgamento da ADPF nº 165, o demandante informou expressamente seu interesse na adesão ao acordo coletivo, esclarecendo que enfrentou entraves operacionais para concluir a habilitação no portal eletrônico indicado, além de fornecer contato de sua patrona para eventual formalização do ajuste.

Por sua vez, a instituição financeira intimada a apresentar proposta de acordo nos moldes do ajuste coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, não apresentou proposta concreta, sustentando a inelegibilidade do autor ao acordo, ao fundamento de ausência de comprovação documental apta à habilitação, e requerendo a extinção do feito.

A parte autora, em manifestação posterior, impugnou a alegação, afirmando que os extratos bancários se encontram nos autos às fls. 12 e seguintes,

razão pela qual sustentou preencher os requisitos de adesão ao acordo coletivo requereu que o banco apresentasse proposta nos próprios autos.

Nesse contexto, a controvérsia incidental acerca da alegada inelegibilidade do poupador ao acordo não autoriza, neste momento processual, a extinção da demanda ou o prosseguimento imediato do julgamento recursal. A uma, porque há manifestação expressa de interesse da parte autora na composição. A duas, porque a própria parte afirma que a documentação necessária à comprovação de sua condição de poupador se encontra nos autos. A três, porque ainda vigente o prazo excepcional fixado pelo Supremo Tribunal Federal para novas adesões.

De fato, a alegação unilateral da instituição financeira acerca da inelegibilidade não deve ser convertida, nesta fase, em óbice definitivo à preservação da via consensual. Eventuais entraves operacionais, divergências documentais ou discussões sobre a suficiência dos extratos devem ser solucionados no ambiente próprio de habilitação ou reapreciados oportunamente, à luz das manifestações das partes e das diretrizes do acordo coletivo, não se mostrando prudente antecipar juízo extintivo enquanto vigente a janela temporal estabelecida na ADPF nº 165.

Ao revés, a manutenção do feito sobrestado preserva a utilidade do prazo nacionalmente fixado e impede que eventual julgamento definitivo, especialmente se desfavorável ao poupador, venha a inviabilizar sua adesão ao acordo coletivo. Tal preocupação ganha especial relevo diante da orientação de que a plataforma de adesão exige que o processo esteja em trâmite perante o Poder Judiciário, seja em andamento, seja sobrestado em razão da repercussão geral relativa aos planos econômicos.

Confira-se precedente desta Colenda Câmara, em caso semelhante à pretensão autoral, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA POSSIBILITAR ADESÃO AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL



FEDERAL. I. CASO EM EXAME: 1. Ação de cobrança proposta por titular de caderneta de poupança contra instituição financeira, visando ao ressarcimento de diferenças de remuneração decorrentes de expurgos inflacionários. 2. Sentença de parcial procedência dos pedidos. 3. Interposição de recurso de apelação pela instituição financeira. 4. Processo suspenso por decisão judicial, com tentativa de composição entre as partes, não havendo proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora faz jus ao ressarcimento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança, em razão dos expurgos inflacionários; e (ii) saber se é possível a suspensão do processo para viabilizar eventual adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos planos econômicos. 7. A Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, estabelecendo prazo de 24 meses para adesão voluntária ao acordo coletivo, a contar da publicação da ata de julgamento da ADPF nº 165. 8. Eventual direito às diferenças de correção monetária depende de adesão ao acordo coletivo. 9. No caso concreto, o processo encontra-se em fase recursal, sem trânsito em julgado, devendo ser resguardada à parte autora a possibilidade de adesão ao acordo coletivo. 10. Divergência jurisprudencial quanto à solução dos processos em que não há manifestação expressa sobre adesão ao acordo, recomendando-se, na ausência de recusa formal, o sobrestamento do feito. 11. Improcedência da ação com trânsito em julgado pode acarretar prejuízo à parte autora quanto à possibilidade de adesão ao acordo coletivo. 12. Impõe-se a suspensão do processo pelo prazo estabelecido na ADPF nº 165, para assegurar à parte autora a possibilidade de adesão ao acordo coletivo. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** 13. Determinação de suspensão do processo pelo período fixado na ADPF nº 165, ressalvada a possibilidade de

prosseguimento em caso de adesão ao acordo, manifestação expressa de desinteresse ou ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Tese de julgamento: “1. A possibilidade de ressarcimento das diferenças de remuneração de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, depende de adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no prazo estabelecido na ADPF nº 165. 2. O processo deve permanecer suspenso pelo período fixado na ADPF nº 165, para viabilizar eventual adesão ao acordo coletivo, ressalvadas hipóteses de manifestação expressa da parte autora ou determinação do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; CPC, art. 932, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 165, Plenário, j. 07.03.2018; STF, RE nº 631.363, Plenário, j. 16.03.2017; STF, RE nº 632.212, Plenário, j. 16.03.2017; TJ/RJ, Apelação nº 0008243-57.2007.8.19.0203, Vigésima Câmara Cível, j. 11.06.2026; TJ/RJ, Apelação nº 0084796-67.2010.8.19.0001, Nona Câmara de Direito Privado, j. 10.11.2025; TJ/RJ, Apelação nº 0002940-85.2009.8.19.0205, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2025; TJ/RJ, Apelação nº 0000020-75.2009.8.19.0032, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 08.06.2026; TJ/RJ, Apelação nº 0426618-31.2008.8.19.0001, Terceira Câmara Cível, j. 03.06.2026. **(0011623-12.2007.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 25/06/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

Desse modo, diante da manifestação expressa do autor quanto ao interesse na composição, da controvérsia instaurada sobre sua alegada inelegibilidade e da necessidade de preservação da utilidade do prazo fixado na ADPF nº 165, mostra-se inadequado avançar, neste momento, sobre o juízo de retratação à luz do Tema 303 do STJ ou sobre os demais pontos devolvidos no recurso especial.

Frise-se, ademais, que o feito não se encontra em fase de execução definitiva, liquidação, cumprimento de sentença ou instrução. Trata-se de processo ainda em fase recursal, sem trânsito em julgado, de modo que o sobrestamento não acarreta prejuízo definitivo às partes, mas apenas resguarda o status processual necessário à eventual adesão ao acordo coletivo.

Por conseguinte, a solução mais prudente e consentânea com a autoridade da decisão proferida na ADPF nº 165, com a segurança jurídica e com a diretriz de estímulo à composição consiste em determinar novo sobrestamento do processo, sem prejuízo de reavaliação pela Relatoria caso seja comprovada a adesão, formalizada composição, manifestado desinteresse expresso pela parte autora ou sobrevenha determinação do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.

Diante do exposto, **DETERMINO NOVO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO**, condicionando-se o prosseguimento ao esgotamento do prazo fixado no julgamento da ADPF nº 165 pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de anterior reavaliação pela Relatoria em caso de adesão ao acordo, composição, manifestação expressa de desinteresse da parte autora ou ulterior determinação da Corte Suprema em sentido diverso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR